



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Blumenau  
 5ª Vara Cível

**Autos n. 0309751-41.2018.8.24.0008**

Ação: Tutela Antecipada Antecedente  
 Requerente: Carlos Henrique Carneiro da Silva/  
 Requerido: Wanderlei Laureth/

Vistos para decisão interlocutória.

Cuido de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, formulado por **Carlos Henrique Carneiro da Silva** em face de **Wanderlei Laureth**, ambos qualificados, no âmbito do qual aquele alega, em síntese, que desde 25/05/2018 está como interventor do clube Blumenau Esporte Clube (BEC), em virtude da renúncia do ex-presidente, ora requerido.

Alegou que foi realizada uma assembleia geral extraordinária no dia 22/06/2018 e o requerido teve as suas contas desaprovadas. Na mesma oportunidade os sócios anuíram, por unanimidade, com a aludida renúncia.

Afirmou, também, que as atas não podem, de modo célere, ser averbadas junto ao Cartório Extrajudicial sem ordem judicial, e que, em face dessa impossibilidade, não há como fazer a transferência de titularidade e responsabilidade do BEC junto à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A parte autora ainda argumenta que o requerido, agindo de má-fé, alterou, na segunda-feira (25/06/2018), as senhas junto aos referidos órgãos (FCF e CBF), o que impossibilita a inscrição de atletas para o jogo marcado para o dia de amanhã, 28/06/2018 (quinta-feira), obstando, também, qualquer contratação ou rescisão em relação aos seus jogadores.

À vista de suas alegações, pediu a concessão de tutela de urgência para determinar que o Cartório Braga Varela efetue a averbação imediata das atas de renúncia do requerido e da anuência da renúncia, bem como seja oficiado à FCF e CBF, de modo a informar que o atual dirigente e interventor do BEC é a parte autora, devendo ter as senhas e proceder como de direito em benefício do clube.

É o relato do essencial.

**Decido:**

Cumprе assinalar, inicialmente, que a despeito de a parte autora ter



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Blumenau  
 5ª Vara Cível

formulado um pedido de natureza cautelar, compreendo que este possui natureza antecipatória, de caráter antecedente. Deste modo, com fundamento no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo teor expressa que "*Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303*", aprecio o pedido com os requisitos pertinentes à tutela antecipada.

Para o deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente é imprescindível que se façam presentes os requisitos previstos no art. 303, do CPC. *In verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, constato que a parte autora cumpriu com a especificação adequada os aludidos pressupostos.

Acerca de sua legitimidade, esta resta conferida pela ata juntada às fls. 06/07, que nomeou o autor como interventor, para assumir e gerir o clube por 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem, extrai-se dos autos que foi convocada, pelo requerido, uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 22/06/2018, às 19h30min, ocasião em que houve a desaprovação de suas contas, e, ainda, a aprovação de sua renúncia. Tal fato pode ser comprovado pelo edital de convocação de fl. 08, bem como pela própria ata, acostada às fls. 09/11.

De igual modo, ganha contornos de veracidade o fato de que o réu efetuou a alteração das senhas do clube, o que está a impedir o interventor de efetuar a inscrição do BEC em importantes jogos que ocorrerão em poucos dias. Tal fato resta devidamente comprovado pela documentação juntada em fls. 12/13, que, inclusive, ainda aponta o réu como presidente do clube.

Estes fatos dão contornos de probabilidade ao direito que se busca realizar, em conformidade com o que dispõe o já referido art. 303, do CPC.

O perigo de dano, de seu turno, é evidenciado pelo notório fato (art. 374, I, do CPC) de que o Blumenau Esporte Clube (BEC) está participando da série B do campeonato catarinense de futebol e o jogo da sexta rodada está marcado para o **dia 28/06/2018 (quinta-feira), às 15h30min**, em Itajaí.

A prova deste fato, que independe de produção por qualquer das partes, é



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Blumenau  
 5ª Vara Cível

revelada por simples consulta aos sítios da Federação Catarinense de Futebol (<http://fcf.com.br/competicoes/competicoes-profissionais-2018/#serie-b>), dentre outros sites que veiculem o acompanhamento do campeonato catarinense.

Deste modo, compreendo que o requisito está igualmente preenchido. Ademais, os danos que poderão ocorrer da não inscrição do BEC para os próximos jogos, conforme apontado na inicial, são graves. Pode acarretar a eliminação do campeonato, a proibição de disputar campeonatos por dois anos, além de outras sanções, incluindo multa.

É de ser, portanto, deferida a pretensão veiculada na inicial.

**Ante o Exposto, DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente por **Carlos Henrique Carneiro da Silva** em face de **Wanderlei Laureth** e, em vista disso:

a) **Determino** a expedição de ofício ao Cartório Braga Varela para que proceda à imediata averbação das atas de renúncia do requerido e da anuência da renúncia (fls. 06/11);

b) **Determino** a notificação da Federação Catarinense de Futebol (FCF), situada na Sexta Avenida, nº 315, bairro dos Municípios, CEP 88337-315, Balneário Camboriú/SC e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), situada na Avenida Luiz Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, CEP 22775-055, Rio de Janeiro/RJ, informando que o atual dirigente e interventor do Blumenau Esporte Clube é a pessoa indicada na ata de fls. 06/07 (Carlos Henrique Carneiro da Silva), devendo ele ter as senhas de acesso aos sistemas das instituições, possibilitando a inscrição do clube para os jogos vindouros, bem como a contratação e rescisão de jogadores em relação ao campeonato em andamento.

Com fundamento nos artigos 139, IV e 297, do Código de Processo Civil e considerando a urgência da medida, autorizo que a Sra. Chefe de Cartório proceda à comunicação dessas instituições através dos seguintes endereços de e-mail, por telefone, ou, ainda, pelo meio que entender de maior eficiência, sem excluir a comunicação via ofício:

FCF - [procuradorjuridico@fcf.com.br](mailto:procuradorjuridico@fcf.com.br) (Fone: 47 3263-9813).

CBF – [sc.registro@cbf.com.br](mailto:sc.registro@cbf.com.br) (Fone: 21 3572-1900).

**Intime-se** a parte autora para aditar a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9289, Blumenau-SC - E-mail: [blumenau.civel5@tjsc.jus.br](mailto:blumenau.civel5@tjsc.jus.br)

M39107



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Blumenau  
5ª Vara Cível

A respeito da audiência prevista no art. 334, do CPC, é cediço que, em regra, ela terá lugar no início da tramitação do processo (procedimento comum), visando a oportunizar às partes a solução do conflito o quanto antes, prevenindo, assim, a ampliação dos seus contornos.

Há situações excepcionais, entretanto, que podem justificar o deslocamento do aludido ato processual para outro momento do curso da tramitação (audiência de conciliação, saneamento e organização do processo – art. 357, § 4º, ou mesmo audiência de conciliação, instrução e julgamento – art. 358, do referido diploma legal), de modo a alcançar maior perspectiva de efetividade naquilo a que se propõe.

Esse é exatamente o caso dos autos, pois na hipótese vertente a experiência demonstra que as sessões de conciliação/mediação não alcançam êxitos antes da instrução da demanda. Em face disso, e também em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), e mesmo para atender ao reclamo de muitos advogados que aqui militam, **RESOLVO** deixar de, por ora, designar a audiência de conciliação e/ou mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

As partes, por seus respectivos advogados poderão peticionar a qualquer momento, informando sobre eventual acordo extrajudicial formalizado, ou mesmo a intenção de transacionar judicialmente, o que será rapidamente apreciado por este Juízo.

Determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC, cientificando-a dos efeitos da revelia.

Cumpra-se, com urgência. Autorizo o cumprimento pelo regime de plantão, se necessário for.

Blumenau, 27 de junho de 2018.

Sérgio Agenor de Aragão  
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"